

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.698/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214717-93
Impugnação: 40.010125668-53
Impugnante: Comercial Jaguar de Petróleo Ltda
IE: 702008651.00-38
Origem: PF/Duílio Palazzo - Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatado o rompimento do lacre da bomba de combustível, utilizado para inviolabilidade do encerrante. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e art. 390, inciso II, alíneas “a, b, c e d”, Anexo IX do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, em 14/08/09, de que a Autuada rompeu o Lacre nº 000152 da SEF/MG-Fisco (fls. 06), utilizado para inviolabilidade do encerrante (contadores de volume em litros de combustível) da Bomba Wayne, série 777 de abastecimento de álcool.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/25.

O Fisco promoveu a juntada de documentos de fls. 35/44. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 46/47), a Impugnante não se manifestou.

O Fisco, em manifestação de fls. 49/57, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Entende a Impugnante que, no caso em questão, o Fisco, ao iniciar a medida de fiscalização não observou o disposto no art. 51 da CLTA/MG, ou seja, não lavrou o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar.

Ocorre, entretanto, que a ação fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Constatação de Deslacreção Indevida de Bombas e Tanques de Combustíveis (fls. 05), estando, desta forma dispensada a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal, documento que substituiu o TIAF.

Vale salientar que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do RPTA/MG, foram observados.

Por tudo acima, improcede a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Quanto à necessidade de apresentação prévia da Ordem de Serviço, conforme preceitua o art. 4º, inciso VI da Lei nº 13.515/00, argumento apresentado pela Impugnante (fl. 21), constata-se que o mesmo faz prova contrária à tese sustentada, vez que o referido inciso expressamente autoriza a ressalva da não obrigatoriedade quando o agente fiscal se deparar e constatar “flagrantes e irregularidades”. Veja-se:

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

VI - a apresentação da ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle de trânsito de mercadorias, **flagrantes e irregularidades** constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive; (grifos nossos)

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, em 20/08/09, de que a Autuada rompeu o Lacre nº 000152 da SEF/MG-Fisco (fls. 06), utilizado para inviolabilidade do encerrante (contadores de volume em litros de combustível) da Bomba Wayne, série 777 de abastecimento de álcool.

A Impugnante alega que a bomba possui dois encerrantes, com dois lacres, não se justificando a violação de apenas um e deixando o outro intacto.

Ressalta que existem tampas de acrílico que cobrem os encerrantes, com lacres, que não se encontram violados e não foram mencionados no Auto de Infração.

Não procede a alegação de que violar apenas alguns lacres seria insuficiente ou não se justificaria, ou que houve imprecisão na descrição do fato. A ação de romper, manipular, cortar os fios do lacre que impede a retirada dos parafusos da tampa de metal, permite o acesso ao totalizador correspondente, podendo gerar a omissão de vendas sem documento fiscal idôneo, com perdas para os cofres públicos. Não há imprecisão na descrição do fato ou dúvidas que favoreçam a Impugnante.

Sendo o contribuinte obrigado a manter a integridade dos lacres, deveria sempre ter conhecimento de suas adulterações e, se for o caso, apresentar denúncia espontânea, antes do início da ação fiscal, quando das violações por manuseio das fiscalizações da ANP, do Fisco Estadual ou de outras “agências governamentais”, ou até mesmo por intervenção feita a pedido da própria Autuada.

O encerrante é o dispositivo que registra a quantidade acumulada de litros de combustível que foi vendido através da bomba de abastecimento. A intervenção indevida nesse dispositivo, muitas vezes, pode ser utilizada para ocultar a comercialização de combustível sem o devido acobertamento de documento fiscal.

Diz, ainda, que todo procedimento fiscal deve observar a circulação de mercadorias e, no presente caso, não se encontrou diferença entre os LMCs e os encerrantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno registrar, que a discussão trazida pela defesa acerca do cumprimento das obrigações principais é irrelevante tendo em vista que a matéria “*sub exame*” versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, alheia, portanto, aos argumentos defendidos.

Aduz que, o Auto de Infração, como punição, não pode ser lavrado, quando existe a dúvida que milita em favor da Autuada.

Contudo, melhor sorte não assiste à defesa, haja vista a objetividade da norma e o flagrante realizado.

Ademais, a Impugnante não contesta o rompimento do lacre discutido nos autos, limitando-se a tecer considerações paralelas que, de fato, não alteram esta objetividade que é a constatação do rompimento do mesmo.

O procedimento fiscal está respaldado pelo art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e art. 390, incisos I e II, alíneas “a, b, c e d”, parágrafo único, Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

(...)

RICMS/02:

Art. 390 - Será aplicado, no totalizador de volume das bombas medidoras e dos equipamentos para distribuição de combustíveis líquidos, sistema de segurança constituído de:

I - placa de vedação, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), confeccionada em material transparente e retangular, fixada com dois parafusos nas laterais, a ser adaptada na parte frontal do totalizador de volume;

II - lacre da Secretaria de Estado da Fazenda (dispositivo assegurador da inviolabilidade), **a ser aposto nos parafusos de fixação da placa de vedação e nos parafusos de fixação do gabinete da bomba**, que terá as seguintes características: (grifo nosso)

a - será confeccionado em polipropileno, plástico, náilon ou acrílico;

b - terá fechadura, constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixa a parte complementar que lhe dá segurança;

c - conterá gravação do logotipo da Secretaria de Estado da Fazenda em uma das faces da cápsula;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - conterá gravação do número de ordem dos lacres em uma das faces da lingüeta.

Parágrafo único - Os dispositivos de segurança somente serão afixados pelos funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda.

Cabe salientar que a imposição do art. 54, inciso XXXVII c/c o art. 16, inciso XVIII, ambos da Lei nº 6.763/75 é clara e objetiva, responsabilizando o contribuinte pela integridade dos lacres colocados em seu estabelecimento e penalizando-o em 15.000 UFEMG por lacre violado.

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

Quanto à possibilidade de desgaste por interferência natural, intempéries, não tem como prosperar a argumentação, uma vez que há a necessidade de laudos informando o ocorrido, e o dever de nova lacração, para resguardar a segurança do equipamento.

A legislação pune o rompimento de qualquer lacre em razão da segurança, por permitir livre acesso aos instrumentos de medição e aferição, o que possibilita a realização de fraudes.

Correta, assim, a exigência fiscal, com aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ